



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010920-89.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARINILCE AUGUSTO, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.468

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010920-89.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APELANTE: MARINILCE AUGUSTO

APELADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Juiz de 1ª Instância: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - Ação ordinária - Pretensão ao recálculo dos quinquênios e sexta parte, incluindo-se nas respectivas bases de cálculo todas as parcelas permanentes que compõem sua remuneração - Valor dado à causa inferior a 60 salários mínimos - Competência de natureza absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública - Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 - Desnecessidade de anulação da r. sentença - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Declina-se da competência, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para apreciação do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARINILCE AUGUSTO, servidora pública municipal, contra o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, objetivando a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em recalculer os quinquênios e sexta-parte auferidos pela autora, a fim de incluir nas respectivas bases de cálculo todas as parcelas permanentes que compõem sua remuneração, com a condenação ao pagamento das diferenças daí decorrentes, incluindo os reflexos nas demais verbas salariais, acrescidos dos consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 647/651 julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação, objetivando a inversão do julgado. Nas razões de fls. 655/659, alega em síntese que: a) a Lei Complementar nº 135/2012, sendo norma infraconstitucional, não pode contrariar ou limitar os direitos assegurados pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Estadual, no sentido de que os adicionais temporais devem incidir sobre a totalidade da remuneração, incluindo todas as parcelas de caráter permanente; b) a sentença, ao restringir a base de cálculo do ATS e da sexta-parte, viola o princípio da hierarquia das normas e os preceitos constitucionais de proteção aos servidores públicos; c) as gratificações fiscais, incorporações de função e outros adicionais auferidos pela autora têm caráter permanente, e, de acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ e do TJ/SP, tais parcelas devem integrar a base de cálculo dos ATS e sexta-parte; d) a exclusão de parcelas permanentes da base de cálculo dos adicionais temporais reduz, indiretamente, os vencimentos da autora. No mais, aponta precedentes jurisprudenciais favoráveis ao pleito.

Contrarrazões a fls. 669/677.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Colenda Câmara de Direito Público.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, que é o valor de alçada a estabelecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por sua vez, o art. 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014 prevê que o processamento e julgamento dos processos afetos ao trâmite previsto na Lei nº 12.153/2009 será das Varas da Fazenda Pública nas Comarcas em que não houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, senão vejamos:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda

Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Na espécie, considerando que a matéria discutida não se compreende nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/091; que o valor da causa não ultrapassa o montante correspondente a 60 salários-mínimos; e que a causa não demonstra complexidade probatória, realmente é caso de se reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual é absoluta.

Em outras palavras, o processamento da ação deveria ter se dado perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, todavia, mediante rito específico do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Todavia, ainda que o processamento da ação tenha se dado perante a Vara da Fazenda Pública, observando-se o rito comum, não é caso de anulação da r. sentença, vez que isso apenas atentaria contra o princípio da economia e da celeridade processual.

Não fosse suficiente, por força do disposto nos arts. 8º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014, é possível a cumulação das funções do JEFAZ pelos magistrados das Varas da Fazenda Pública, ou seja, o juiz sentenciante também integra o Sistema dos Juizados Especiais.

A esse respeito, a jurisprudência do C. Órgão Especial em sede de Conflito de Competência, em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso de Agravo de Instrumento tirado de ação de obrigação de fazer em trâmite em vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba, remetido para distribuição na Seção de Direito

Público deste E. Tribunal, recaiando na sua 13ª Câmara, que declinou da competência para a Turma da Fazenda do Colégio Recursal daquela Comarca, em razão da competência absoluta da matéria para o respectivo juizado fazendário. Turma recursal que também não reconhece sua competência pelo fato do feito ter sido ajuizado, à escolha do advogado da autora, em vara ordinária, e a decisão proferida pelo mesmo juiz que acumula o juizado fazendário. Aplicação dos preceitos dos artigos 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009 e 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014 que disciplinam a acumulações de funções de magistrado no JEFAZ. Possibilidade de remessa do recurso direto para o respectivo Colégio Recursal. Inteligência do artigo 39 do citado Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes recentes neste Órgão Especial. Conflito acolhido, fixada a competência da Turma Recursal suscitante (TJSP, Conflito de Competência nº 0018511-85.2019.8.26.0000, Des. Rel. Jacob Valente, j. em 31.07.2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
Recálculo de adicional por tempo de serviço de servidor público estadual Tramitação da demanda perante a Vara Comum da Fazenda Pública na Comarca de Araçatuba - Existência, no entanto, de Juizado Especial da Fazenda Pública na referida Comarca - Juízo de primeiro grau com competência cumulativa - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda Turma da Fazenda do Colégio Recursal de Araçatuba, ora suscitante, para conhecer e julgar do recurso interposto.
(TJSP; Conflito de competência cível 0024107-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2019).

No tocante à esfera recursal, a competência está afeta às Turmas Recursais (art. 98, I, da CF), assim entendidas as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009, ou, enquanto não instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, as Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 35, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Desta feita, por se tratar de competência absoluta, de rigor reconhecer a incompetência desta 11ª Câmara de Direito Público, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para conhecer e decidir o recurso (1ª Circunscrição Judiciária - Santos).

Por fim, seguem recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. Servidor público estadual pleiteia recálculo da base de cálculo do quinquênio, do adicional de insalubridade e da sexta-parte. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. I. Questão em Discussão Valor da causa inferior a 60 salários mínimos, que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inexistência de questão complexa que justifique a competência do Tribunal de Justiça. II. Dispositivo Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente. (TJSP; Apelação Cível 1048363-02.2024.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO NA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DA BASE PREVIDENCIÁRIA – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, e do arts. 8º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Nulidade da sentença – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes

desta C. Corte de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1008626-64.2024.8.26.0223; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CAUSA DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – Exegese do Art. 2º "caput" e § 4º da Lei nº 12.153/09, e art. 9º do Provimento nº 2.203/14 do CSM, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 2.321/16 – Caso concreto que não se subsume a nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 1º e seus incisos – Competência das Turmas Recursais previstas no art. 98, I, da CF – Aproveitamento dos atos processuais realizados por economia processual, e porque não demonstrado nenhum prejuízo – Apelo não conhecido, determinada a remessa ao Colégio Recursal competente. (TJSP; Apelação Cível 1000796-96.2022.8.26.0197; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

APELAÇÃO – Procedimento Comum Cível– Policial Militar – Recálculo do adicional por tempo de serviço de modo a incidir sobre os vencimentos integrais, incluindo o adicional de insalubridade – Sentença de procedência – Irresignação fazendária – Não conhecimento do recurso – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência do art. 2º, "caput", e § 4º, da Lei nº 12.153/09, bem como dos Provimentos nº 2.203/2014 e nº 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Causa que não demonstra complexidade probatória, nem tampouco versa sobre as matérias elencadas no rol do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09 – Anulação da sentença – Descabimento – Inteligência do § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil -

CPC — Efeitos da sentença mantidos até ulterior decisão pelo juízo competente — Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao colégio recursal competente. (TJSP; Apelação Cível 1011945-44.2022.8.26.0309; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal (1ª Circunscrição Judiciária - Santos).

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator